



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 585830/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL
COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 592/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Provimento Parcial.
Ausência de dano, dolo ou erro grosseiro.
Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 51) interposto pelo Sr. Laerton Weber, Prefeito do Município de Mercedes, em face da decisão do Acórdão nº 2051/21-STP (peça 47), disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2618, do dia 09/09/2021. É a decisão impugnada:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos
termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente
representação;

II. Aplicar uma multa administrativa, prevista no
art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º
113/2005, a LAERTON WEBER, gestor responsável pela
condução do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela procedência, sem imputação de multa. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Na decisão recorrida, prevaleceu o entendimento de que a exigência licitatória de motor da mesma marca do fabricante do equipamento rodoviário, de pneus 20,5 x 25/16 lonas e de bomba hidráulica de pistão axial para a aquisição da pá carregadeira sobre rodas maculou a competitividade do edital de licitação do pregão eletrônico nº. 16/2021 do Município de Mercedes.

Discorde do pronunciamento, interpôs-se o recurso, alegando que os motivos da procedência da Representação da Lei 8.666/93 devem ser afastados porque as exigências eram justificadas e não restringiram a competitividade, mormente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A exigência de que o motor fosse da marca do equipamento, como aduzido pelo Município em sua manifestação ofertada em sede de instrução (peças 21-31), não decorreu de meras ilações, mas de conhecimento empírico, decorrente da observação do próprio parque de máquinas do Município de Mercedes, que conta com equipamento com motor de fabricante diverso, e que apresentou avarias e manutenção muito mais constantes de que outros, de mesmo ou maior tempo de uso, mas com motor do próprio fabricante.

(Recurso, peça 51, fls. 6/7)

Quanto as dimensões dos pneus do equipamento, tal como lançadas no edital, reitera-se que visam propiciar o melhor desempenho e proveito possível. O equipamento adquirido é submetido a intensa e severas condições de trabalho, nas mais variadas atividades, tais como recuperação de estradas vicinais, conservação de solos, terraplenagem e outros, sendo necessário que o mesmo possua o melhor desempenho possível.

A aplicação dada ao equipamento requer maior força de desagregação no manuseio do solo local e exige mais força de tração nos eixos (dianteiro e traseiro). Para tanto, é necessário que o equipamento possua pneus com dimensões maiores, tal como lançado no edital, que proporcionam melhor performance. Aliada a melhor performance, verifica-se que pneus de maiores dimensões proporcionam melhor estabilidade do equipamento, contribuindo assim para maior segurança do operador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, de se ter em mente que as dimensões dos pneus tratavam-se de exigência mínima, admitindo o edital a oferta de equipamento com características superiores.

(ibidem, fl. 10)

No que tange a exigência da bomba hidráulica por pistões axiais, de se reconhecer sua pertinência, uma vez que propicia melhor fluxo de óleo, contribuindo para o melhor funcionamento do sistema, tendo sido considerada a exigência de transmissão Tipo Power Shift ou hidrostática e de sistema de acionamento hidráulico por alavanca joystick. Ainda, vale ressaltar que esse sistema é mais durável, pois somente trabalha com a carga que lhe é submetida, assim sendo sua vida útil é maior e o consumo de combustível da máquina também tem um bom montante de economia.

Consoante exposto em sede de defesa, a bomba hidráulica de pistões possui como vantagens melhor eficiência volumétrica global, a geração de pressões mais elevadas que qualquer outro tipo de bomba, o fato de serem fiáveis, terem elevada densidade de potência, possuírem modelos com cilindrada variável e modelos com cilindrada fixa. A desvantagem, pois, residiria em seu preço mais elevado.

(ibidem, fls. 11/12)

Subsidiariamente, pediu-se a procedência parcial do recurso para que seja afastada a multa ao gestor nos termos do voto divergente apresentado quando do julgamento da decisão vergastada.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 1098/21-GCDA (peça 52), com a escoreita distribuição (peça 54), encaminhou-se o feito para instrução técnica e manifestação do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução nº 4273/21-CGM (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência do recurso, destacando que as razões recursais são basicamente as mesmas apresentadas em contraditório (peças 21/31) e adotou como fundamento o exposto na Instrução 1376/21 – CGM (peça 44), transcrevendo-o.

A unidade técnica acrescentou que “...ao contrário do afirmado pela Recorrente, o Edital foi claro ao exigir “pneus 20,5 x 25/16 lonas”, não se podendo afirmar que se tratava de exigência mínima, de modo que a especificação teve potencial para afastar potenciais fornecedores que, diante da exigência, eventualmente deixaram de apresentar proposta” (peça 58, fl. 4). Também registrou que “conforme o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 123/2005, “as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal” (*ibidem*).

Em sua manifestação, por intermédio do Parecer nº 850/21-5PC (peça 59), o Ministério Público corroborou as conclusões da CGM e opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provimento parcial.

É certo que as exigências impugnadas não foram justificadas no processo licitatório previamente à publicação do edital, o que por si só é irregular, além de terem importado em limitação indevida à competitividade.

As justificativas apresentadas posteriormente já foram adequadamente refutadas nos pareceres anteriores, e contrariam inclusive decisão anterior desta Corte em caso semelhante, mencionada na decisão recorrida e na instrução deste recurso, razão pela qual considero desnecessário tecer maiores considerações, adotando como razões de decidir o opinativo da unidade técnica e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parecer ministerial. Assim, no que diz respeito à procedência da representação, a decisão deve ser mantida.

Todavia, a multa imputada ao interessado deve ser afastada.

A contratação não gerou prejuízo ao erário e não se verificou dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do recorrente. Ao contrário, as manifestações do corpo técnico da administração foram uníssonas no sentido da validade das exigências.

Cito especificamente o termo de referência assinado pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (peça 22, fls. 2/3), o parecer jurídico da análise do procedimento licitatório (peça 23, fls. 58/59) assinado pelo procurador municipal e a decisão da impugnação ao edital assinada pelo pregoeiro (peça 23, fls. 1/6), feita na via municipal pela mesma representante nesta corte e sob idênticos argumentos.

Os argumentos apresentados, embora não tenham sido suficientes para afastar as alegações de restrição indevida à competitividade, demonstram que as especificações foram estabelecidas de forma fundamentada. Apesar de ilegais, foram motivadas e, ao que tudo indica, adotadas segundo entendimento de que atenderiam o interesse da administração.

Quanto à exigência de motor do mesmo fabricante, a administração demonstrou ter tido experiência negativa em aquisição anterior, além de ter juntado decisão judicial em caso semelhante validando a prática e manifestação de membro do Ministério Público do Paraná no mesmo sentido.

Quanto à exigência de bomba hidráulica por pistões axiais, também foram apresentadas justificativas técnicas. Muito embora tais justificativas não tenham sido aceitas pelo Tribunal, é inegável que havia argumentos técnicos favoráveis a escolha da administração.

Por fim, quanto aos pneus, muito embora o termo de referência realmente não tenha deixado claro que a exigência de tamanho era mínima e que seriam aceitos pneus maiores, como alegado, a resposta à impugnação ao edital, que foi prévia ao pregão, assim estabeleceu, o que mitigou a restrição à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competitividade nesse ponto, embora se deva anotar que, nesse caso, o correto seria a republicação do edital, com o respeito ao prazo mínimo estabelecido legalmente para a realização da fase de lances.

Assim, diante das manifestações favoráveis das áreas técnicas do ente, apoiadas em argumentos técnicos plausíveis, considero que não seria razoável exigir conduta diversa do recorrente, que era prefeito do município.

Ausente, portanto, o dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente, bem como prejuízo ao erário, impõe-se o afastamento da multa aplicada por meio da decisão recorrida, em linha com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo provimento parcial do recurso de revista, com o afastamento da multa administrativa aplicada no item II do Acórdão nº 2051/21-STP, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com o afastamento da multa administrativa aplicada no item II do Acórdão nº 2051/21-TP, mantendo-se os demais termos da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente